



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227812 - AL(2025/0291725-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI. APONTADA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. PRETENSO RECONHECIMENTO DE PESSOA IRREGULAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial interposto em ação penal submetida ao Tribunal do Júri e, na extensão conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para redimensionar a pena do condenado para 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. A defesa sustenta, em síntese, nulidade do acórdão por omissão no exame de matéria relevante (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; 619 do CPP), nulidade por contradição nas respostas dos jurados (art. 564, parágrafo único, do CPP), impossibilidade de preclusão de vício estrutural do julgamento, ocorrência de perda de uma chance probatória, reconhecimento de pessoa inidônea, inadequação do regime inicial fechado e ilegalidades na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste, em suma, em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e fundamentada dos óbices e fundamentos da decisão monocrática que limitou o conhecimento do recurso especial e afastou as teses defensivas de nulidade, perda de uma chance probatória, reconhecimento inidôneo e ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se deficiência de fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, 564, V, e 619 do CPP, pois a defesa apenas relacionou dispositivos legais sem demonstrar, de forma concreta e articulada, em que consistiria a negativa de prestação jurisdicional ou a omissão imputada ao acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. O agravo regimental limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem enfrentar, especificamente, a conclusão da decisão monocrática de inexistência de demonstração adequada de violação à lei federal, o que caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo quanto a esse ponto.
6. Relativamente à alegada nulidade fundada no art. 564, parágrafo único, do CPP, assentou-se que a defesa não comprovou ter suscitado o vício na forma e momento previstos no art. 571, VIII, do CPP, operando-se a preclusão; ademais, não foi demonstrado prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP, razão pela qual a decisão monocrática aplicou a orientação consolidada do STJ (Súmula n. 83), óbice que não foi especificamente impugnado no agravo regimental.
7. Quanto à perda de uma chance probatória, destacou-se que o Tribunal de origem rechaçou a tese por ausência de demonstração de relevância das provas não produzidas diante de robusto conjunto probatório formado por depoimentos prestados em juízo, inclusive de testemunhas oculares e da vítima sobrevivente, concluindo não haver prejuízo nem decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O agravo regimental, por sua vez, não enfrentou o fundamento de conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, limitando-se a qualificar genérica a decisão monocrática.
8. No que se refere ao reconhecimento de pessoa, a decisão monocrática ressaltou que a condenação não se apoiou exclusivamente no ato de reconhecimento reputado viciado, mas em diversos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, de modo que eventual irregularidade não acarretou prejuízo, em consonância com o art. 563 do CPP e com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83), fundamento também não adequadamente refutado no agravo.
9. A respeito da dosimetria, o acórdão recorrido justificou a valoração negativa da culpabilidade pela quantidade de disparos efetuados contra a vítima e das circunstâncias do crime pela prática em via pública, no período noturno, expondo terceiros a risco, fundamentos tidos como idôneos segundo a jurisprudência do STJ; a insurgência defensiva de que “o contexto do crime não foi provado” demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
10. O agravo regimental não demonstrou que a controvérsia sobre a dosimetria poderia ser resolvida apenas com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, nem indicou concretamente quais seriam essas premissas imutáveis, limitando-se a reiterar inconformismo com a exasperação da pena, o que é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.
- Tese de julgamento:* 1. A ausência de impugnação específica e fundamentada dos motivos da decisão monocrática, inclusive dos óbices sumulares aplicados, viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo regimental.
2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é cabível em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade evidentes nas premissas fáticas fixadas, não se prestando à rediscussão do contexto probatório apreciado pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV; CPP, arts. 156, 563, 564, parágrafo único, 571, VIII, 619 e 226; CP, art. 59; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.648.495/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.175.516/SC, Quinta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.037.037/RJ, Sexta Turma; STF, Súmula 284; STJ, Súmulas 7, 83 e 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 16 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227812 - AL(2025/0291725-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI. APONTADA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. PRETENSO RECONHECIMENTO DE PESSOA IRREGULAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial interposto em ação penal submetida ao Tribunal do Júri e, na extensão conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para redimensionar a pena do condenado para 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. A defesa sustenta, em síntese, nulidade do acórdão por omissão no exame de matéria relevante (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; 619 do CPP), nulidade por contradição nas respostas dos jurados (art. 564, parágrafo único, do CPP), impossibilidade de preclusão de vício estrutural do julgamento, ocorrência de perda de uma chance probatória, reconhecimento de pessoa inidôneo, inadequação do regime inicial fechado e ilegalidades na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste, em suma, em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e fundamentada dos óbices e fundamentos da decisão monocrática que limitou o conhecimento do recurso especial e afastou as teses defensivas de nulidade, perda de uma chance probatória, reconhecimento inidôneo e ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se deficiência de fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, 564, V, e 619 do CPP, pois a defesa apenas relacionou dispositivos legais sem demonstrar, de forma concreta e articulada, em que consistiria a negativa de prestação jurisdicional ou a omissão imputada ao acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. O agravo regimental limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem enfrentar, especificamente, a conclusão da decisão monocrática de inexistência de demonstração adequada de violação à lei federal, o que caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo quanto a esse ponto.

6. Relativamente à alegada nulidade fundada no art. 564, parágrafo único, do CPP, assentou-se que a defesa não comprovou ter suscitado o vício na forma e momento previstos no art. 571, VIII, do CPP, operando-se a preclusão; ademais, não foi demonstrado prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP, razão pela qual a decisão monocrática aplicou a orientação consolidada do STJ (Súmula n. 83), óbice que não foi especificamente impugnado no agravo regimental.

7. Quanto à perda de uma chance probatória, destacou-se que o Tribunal de origem rechaçou a tese por ausência de demonstração de relevância das provas não produzidas diante de robusto conjunto probatório formado por depoimentos prestados em juízo, inclusive de testemunhas oculares e da vítima sobrevivente, concluindo não haver prejuízo nem decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O agravo regimental, por sua vez, não enfrentou o fundamento de conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, limitando-se a qualificar genérica a decisão monocrática.

8. No que se refere ao reconhecimento de pessoa, a decisão monocrática ressaltou que a condenação não se apoiou exclusivamente no ato de reconhecimento reputado viciado, mas em diversos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, de modo que eventual irregularidade não acarretou prejuízo, em consonância com o art. 563 do CPP e com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83), fundamento também não adequadamente refutado no agravo.

9. A respeito da dosimetria, o acórdão recorrido justificou a valoração negativa da culpabilidade pela quantidade de disparos efetuados contra a vítima e das circunstâncias do crime pela prática em via pública, no período noturno, expondo terceiros a risco, fundamentos tidos como idôneos segundo a jurisprudência do STJ; a insurgência defensiva de que “o contexto do crime não foi provado” demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O agravo regimental não demonstrou que a controvérsia sobre a dosimetria poderia ser resolvida apenas com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, nem indicou concretamente quais seriam essas premissas imutáveis, limitando-se a reiterar inconformismo com a exasperação da pena, o que é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica e fundamentada dos motivos da decisão monocrática, inclusive dos óbices sumulares aplicados, viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo regimental.

2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é cabível em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade evidentes nas premissas fáticas fixadas, não se prestando à rediscussão do contexto probatório apreciado pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV; CPP, arts. 156, 563, 564, parágrafo único, 571, VIII, 619 e 226; CP, art. 59; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.648.495/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.175.516/SC, Quinta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.037.037/RJ, Sexta Turma; STF, Súmula 284; STJ, Súmulas 7, 83 e 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FRANCISCO DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 817/832, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do agravante para 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado.

Nas razões recursais de fls. 838/875, a defesa reitera teses do recurso especial, além de suscitar a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, relativamente à pretensa nulidade do acórdão da origem por omissão no exame de matéria relevante.

Argui que a nulidade por contradição nas respostas dos jurados não pode ser alcançada pela preclusão, por se tratar de vício estrutural.

Alega que a fundamentação adotada na decisão agravada é genérica, ao afastar a tese de perda de uma chance probatória e de descabimento do regime fechado. Menciona a ocorrência de reconhecimento inidôneo.

Pondera que o acolhimento da pretensão delineada no recurso especial não demanda reanálise de fatos e provas.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento total ao recurso especial, ou a submissão do recurso ao exame do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Primeiramente, a decisão recorrida constatou a deficiência da fundamentação recursal, relativamente à suposta violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; 564, V, e 619, do CPP, nesses termos (fls. 821/822):

"Relativamente ao primeiro argumento da defesa, relativo à nulidade de acórdão por suposta omissão, não é possível constatar sua ocorrência nos autos.

O recorrente, em suma, aduz que "o Tribunal continuou a ignorar o prejuízo levantado pela Defesa, incorrendo novamente em sustentação genérica de ausência de demonstração de prejuízo. Afinal, tanto em sede de apelação, quanto no bojo dos embargos de declaração, foi evidenciada a afetação ao recorrente" (fl. 641).

As razões recursais apresentadas, contudo, são divorciadas do acórdão recorrido, revelando contradição fática e deficiência técnica, pois a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se confunde com a mera irresignação da parte com o resultado do julgamento contestado.

Nesses termos, a fundamentação elaborada pela defesa não esclarece em que consistiria, efetivamente, a eventual ilegalidade contra a qual se insurge.

Esse cenário acarreta o não conhecimento do recurso especial para a tese de potencial violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; 564, V, e 619, do CPP, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A incongruência entre as razões recursais e os fundamentos do julgado recorrido, ou a carência de impugnação específica e fundamentada das razões de decidir da origem, como na espécie, caracteriza deficiência de fundamentação. A conferir:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA ESPECÍFICA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE OFENDIDOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, "o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF)" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifei).

2. Agravo regimental desprovido.

No agravo regimental, a defesa retomou a questão delineada no recurso especial, enfatizando que teria desenvolvido, de forma minuciosa, argumentos para demonstrar a necessidade da devida apreciação, na origem, de teses de mérito.

Em que pese o esforço, a leitura do agravo evidencia a insuficiência dos argumentos delineados, por deixarem de impugnar, adequadamente, as razões de decidir do ato agravado.

Com efeito, nessa extensão, o recurso especial limitou-se a relacionar pretensa contrariedade a vários dispositivos legais (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; 564, V, e 619, do CPP), mas não promoveu argumentação apta a demonstrar efetiva ofensa à lei federal.

O regimental, no cerne, promoveu mera reprodução do estabelecido no recurso especial, sem contudo demonstrar, especificamente, em que consistira a ofensa à lei federal, providência que demandaria a realização do cotejo entre o conteúdo da norma invocada como violada e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida convergência jurídica entre o fato e o comando legal.

Mais, no regimental, a defesa invocou negativa de observância ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não guarda correlação com o objeto do recurso especial.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão agravada, sem conhecimento do agravo regimental, nessa parte, por força do princípio da dialeticidade, que determina a refutação específica das razões da decisão contestada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PREMISSA EQUIVOCADA. ART. 59 DO CP. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agravada concluiu pela incidência da Súmula n. 284 do STF, sob o argumento de que "a petição de recurso especial não indica os pedidos relativos às teses de violação dos referidos dispositivos de lei federal pretensamente violados [...] - a consubstanciar vício de fundamentação da pretensão recursal. Este agravo regimental, por sua vez, demonstrou a premissa equivocada adotada na decisão ora agravada, ao demonstrar que a indicação dos dispositivos de lei federal pretensamente violados estavam descritos nos títulos dos tópicos da petição de recurso especial. Portanto, forçoso concluir pela inidoneidade do óbice invocado, devendo a

tese de violação do art. 59 do CP ser analisada, pois os outros dispositivos de lei objeto de impugnação esbarram nos outros óbices indicados abaixo.

2. A majoração da pena-base acima do mínimo legal não se deu por planejamento - tal como delineado no recurso especial - e, quanto ao reconhecimento do antecedente, a orientação desta Corte Superior é no sentido da possibilidade de acréscimo da pena-base, se presente condenação por fato prévio ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal de que ora se cuida. Portanto, não há como reconhecer a violação do art. 59 do CP.

3. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, devendo a parte indicar premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permita a pretendida absolvição do réu.

4. A decisão ora agravada entendeu que, no que tange à tese de violação do art. 33 da Lei de Drogas, os elementos dos autos evidenciam a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de que, "após discorrer sobre o conteúdos dos testemunhos, a defesa conclui pela fragilidade probatória, pois 'a prova produzida demonstrou fatores prováveis de que o recorrente estaria da comarca de Ribeirão Preto porém, tal fato não comprova o manuseio de drogas e o ajuste prévio com João Carlos Ataliba'; 'não se pode dizer, com a segurança necessária, a respeito da autoria atribuída ao recorrente'; 'não se verifica suporte probatório suficiente para se emitir um decreto condenatório'; 'não há nos autos prova incontroversa de que o recorrente era proprietário, em conjunto ou não, dos entorpecentes, nem de que ele estava participou da tradição das drogas encontradas na chácara no dia dos fatos', etc". Este agravo regimental, por sua vez, cingiu-se a argumentar que "o Recurso Especial não pretende rediscutir fatos, mas demonstrar que a subsunção dos fatos já reconhecidos judicialmente foi feita em desacordo com a interpretação dominante do STJ", pois "é pacífico nesta Corte que é possível o reexame da dosimetria da pena quando a elevação se baseia em argumentos abstratos ou contrários à orientação jurisprudencial consolidada".

5. Acerca da tese de violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a decisão ora agravada salientou que "a causa de diminuição não foi afastada apenas em razão dos antecedentes, mas também em razão de outro fundamento que deixou de ser impugnados pelo recorrente, o que por si só já obstaculiza o conhecimento do recurso", indicando a incidência da Súmula n. 283 do STF. **Todavia o agravo regimental, não impugnou esse argumento, razão pela qual é o caso de se reconhecer que não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso, neste ponto, careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.**

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Por outro lado, a decisão monocrática afastou a aventada nulidade do art. 564, parágrafo único, do CPP, por duas razões: ocorrência da preclusão e óbice da Súmula n. 83/STJ, nos termos abaixo reproduzidos (fls. 822/824):

"Acerca da alegada violação ao art. 564, parágrafo único, do CPP, a defesa não demonstrou, no recurso, ter se desincumbido do ônus de demonstrar que tenha suscitado qualquer vício conforme o estabelecido no art. 571, VIII, CPP. Pelo contrário, não consta de fl. 508 qualquer contestação dos quesitos.

Ainda que não tivesse sido implementada a preclusão, a Corte de origem decidiu que "de acordo com o art. 563 do Código de Processo Penal, eventual nulidade processual apenas pode ser declarada, se houver a efetiva demonstração de prejuízo à defesa, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no presente caso concreto" (fl. 615). Tal panorama foi mantido no acórdão dos embargos de declaração (fls. 765/773).

Essa conjuntura atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DA ATA DO JÚRI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento. A defesa do agravante reiterou os argumentos apresentados no recurso especial, alegando: (i) nulidade da ata do júri, conforme arts. 494 e 495, XVI, do CPP; (ii) negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP; (iii) ausência de quesito obrigatório, em ofensa ao art. 482, parágrafo único, do CPP; e (iv) necessidade de revisão da dosimetria da pena na primeira e segunda fases de sua aplicação, por utilização de fundamentos genéricos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ata do júri assinada 15 horas após o encerramento da sessão de julgamento implica nulidade do julgamento; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça ao não analisar os argumentos expostos nos embargos de declaração; (iii) saber se a ausência de formulação de quesito obrigatório, conforme o art. 482, parágrafo único, do CPP, gera nulidade; e (iv) saber se há necessidade de revisão da dosimetria da pena na primeira e segunda fases de sua aplicação por utilização de fundamentos genéricos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assinatura da ata do júri 15 horas após o encerramento da sessão de julgamento não implica nulidade, sendo considerada irregularidade formal, conforme o princípio da instrumentalidade das formas. A ata foi disponibilizada para leitura das partes e advogados, sem objeções registradas, o que caracteriza

preclusão do direito de impugnação, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.

Ademais, não foi demonstrado prejuízo concreto, conforme exigido pelo art. 563 do CPP.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça analisou os argumentos da defesa em apelação e rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão. A discordância da defesa com a decisão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

5. A ausência de formulação de quesito obrigatório não foi impugnada oportunamente, estando submetida aos efeitos da preclusão, conforme art. 571, VIII, do CPP. Os jurados tinham conhecimento da condição de autor intelectual do recorrente e responderam afirmativamente ao quesito da autoria, compreendendo que este anuiu com a forma de execução do crime.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente pelo Tribunal de origem, que considerou a maior reprovabilidade da conduta do agravante, em conformidade com o art. 59 do CP e com o Tema Repetitivo 1318 do STJ. A premeditação e a condição de mandante do crime foram devidamente valoradas, não havendo ausência de motivação na aplicação da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 482, parágrafo único; 494; 495, XVI; 563; 571, VIII; 619; CP, art. 59; CP, art. 62.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.954.334/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021, DJe 04.11.2021; STJ, AgRg no REsp 2.687.423/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.03.2025, DJe 27.03.2025; STJ, AgRg no REsp 1.789.837/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.06.2023, DJe 03.07.2023; STJ, AgRg no HC 942.325/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.196.489/AL, Rel. Des. Conv. Carlos Cini Marchionatti (TJRS), Quinta Turma, julgado em 28.05.2025, DJe 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 935.644/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.12.2024, DJe 16.12.2024.

(AgRg no REsp n. 2.175.516/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)"

Nada obstante o decidido, no agravo regimental a defesa argumentou a possibilidade de deliberação da matéria, por inocorrência de preclusão, sem, todavia, refutar o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nessa conjuntura, a deficiência da argumentação do agravo regimental acarreta o não conhecimento da irresignação, pelo não atendimento ao princípio da dialeticidade. Em corroboração:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de dialeticidade. No agravo

regimental, a defesa limitou-se a alegar, de forma insuficiente, a impugnação parcial do óbice relativo à Súmula n. 83 do STJ, sem demonstrar o enfrentamento dos demais impedimentos sumulares.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.037.037/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, REPDJEN de 24/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

A defesa ainda suscitou que a decisão agravada seria genérica ao afastar a tese de perda de uma chance probatória e de descabimento do regime fechado, e menciona a ocorrência de reconhecimento inidôneo, temas assim decididos no ato monocrático (fls. 825/829):

"O recorrente argui, também, a perda de uma chance probatória.

Sem razão. Para melhor elucidação, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão que julgou a apelação:

"[...] 14. Relativamente ao argumento de ocorrência de falhas na investigação e a perda de uma chance probatória não resta demonstrada por elemento concretos de prova constantes deste caderno processual.

15. A "a teoria da perda de uma chance probatória, a qual dispõe que "o Estado não pode perder a oportunidade de produzir provas contra o acusado, tirando-lhe a chance de um resultado pautado na (in)certeza. Todas as provas possíveis se constituem como preceitos do devido processo substancial, já que a vida e a liberdade do sujeito estão em jogo" (ROSA, Alexandre Moraes da. RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. In Revista Brasileira de Direito. v. 13, n. 3, dez. 2017, p. 464; sem grifos no original. Disponível em: <http://revistadedireito/article/view/2095/1483>>)" (STJ, HC 706365/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julg. em 23/05/2023, DJe em 30/05/2023).

16. Embora a tese defensiva sustente a invalidação da condenação fundamenta em elementos circunstanciais acerca da ausência de identificação de uma possível testemunha ocular e a ausência de busca por câmeras que tenham filmado a ação delitiva, não há a demonstração de que a ausência de produção destas provas sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos para fins de configuração da perda da chance probatório, posto que a condenação está embasada em depoimentos prestados em juízo por testemunhas oculares, em especial as declarações da vítima sobrevivente.

17. Neste sentido, em caso análogo, é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado:

[...]

18. Outrossim, embora a defesa enfatize o histórico criminal da parte apelante, este não foi relevante para a condenação, pois não é o único elemento para fundamentá-la.

19. Em relação às provas testemunhais, afere-se que a condenação da parte apelante está embasada em elementos de prova produzidos em juízo.

20. Portanto, baseado no entendimento da doutrina de Renato Brasileiro de Lima, para que seja cabível a apelação com base na decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos,

de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria.¹

21. Deste modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que

consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o mérito do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, “não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados” (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). (STJ, AgRg no HC 766049/MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, julg. em 12/03/2024, DJe em 21/03/2024).

22. Desta maneira, com a coexistência de duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado.

23. Portanto, cotejando as provas dos autos, é possível constatar que a decisão dos jurados pela condenação da parte apelante encontra amparo na prova judicializada. Desta maneira, a conclusão do Tribunal do Júri, quando não totalmente dissociada das provas dos autos, posto configurar duas versões extraíveis do conjunto probatório, não implica sua anulação, sob pena de desrespeito à soberania dos veredictos, previsto na alínea “c” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual se rejeite a tese de decisão dos jurados contrária à prova dos autos. [...]”

Dessume-se do exposto que o Tribunal de origem refutou a alegação considerando irrelevantes os elementos de convicção pleiteados pela defesa, em contraste com o conjunto produzido nos autos.

O Tribunal considerou suficiente para a condenação as evidências produzidas, inclusive os depoimentos

prestados em juízo por testemunhas oculares, além das declarações da vítima sobrevivente.

Com efeito, trata-se de decisão consentânea com o entendimento do STJ, o que determina a incidência da Súmula n. 83/STJ, a conferir:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA DA PROVA SUPOSTAMENTE NÃO PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CADEIA DE CUSTÓDIA. ART. 158-B DO CPP. PRESERVAÇÃO DA PROVA. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de perda de uma chance probatória não prospera quando inexistente demonstração concreta de que a prova não produzida seria relevante para o esclarecimento dos fatos, sobretudo diante de conjunto probatório robusto, composto por depoimentos testemunhais, confissão parcial e laudos periciais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. À luz do art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo à defesa, o que não se verifica quando a condenação se ampara em provas lícitas e suficientes, inexistindo cerceamento de defesa.

3. Não evidenciada a quebra da cadeia de custódia, quando os entorpecentes apreendidos são devidamente individualizados e acompanhados de auto circunstanciado, laudo de constatação e laudo toxicológico definitivo, subscritos por peritos oficiais, sendo irrelevantes eventuais irregularidades meramente formais, ausente prova de adulteração ou substituição do material.

4. O reconhecimento de nulidades relacionadas à cadeia de custódia, afastadas pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.056.541/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Além do mais, o Tribunal entendeu pela existência de outras provas além do reconhecimento reputado inidôneo pela parte, a conferir:

"[...] 24. Quanto à nulidade do reconhecimento de pessoa, conforme documento à fl. 26, esta não merece prosperar, posto que, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se considerasse a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal quanto ao procedimento para a identificação da parte apelante pelo pai da vítima na fase do inquérito policial, há outras provas corroborando a autoria delitiva neste caso concreto para robustecer o conjunto probatório, razão pela qual resta superada a nulidade suscitada:

[...]

25. Em suma, rejeita-se o pedido de nulidade de reconhecimento de pessoa realizado pelo pai da vítima por ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal por ausência de efetiva demonstração de prejuízo à defesa, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal e o princípio do *pas de nullité sans grief*, bem como o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da superação de eventual nulidade quando a autoria delitiva estiver comprovada por outros elementos de prova, como é o caso dos presentes autos.

26. Desta maneira, por força da regra probatória prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, a parte acusadora desincumbiu-se do seu ônus de comprovar a materialidade delitiva, autoria e culpabilidade da parte apelante para o delito de homicídio simples além da dúvida razoável, razão pela qual resta inaplicável o princípio do *in dubio pro reo* neste caso concreto. [...]"

Pelo que consta, a conclusão pela autoria decorreu de vários elementos de convicção além do reconhecimento reputado viciado, posição que determina a incidência da Súmula n. 83/STJ, consoante o elucidativo precedente a seguir:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se discute a condenação da agravante pelo crime de furto qualificado.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação da agravante, fundamentando-se em provas autônomas, como os depoimentos da vítima e das testemunhas, além do boletim de ocorrência e das provas orais colhidas em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal é válido e se há provas autônomas suficientes para embasar a condenação.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento da agravante, ainda que realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, foi corroborado por outras provas autônomas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como os depoimentos da vítima e das testemunhas.

5. A materialidade do delito foi demonstrada pelo boletim de ocorrência e pelas provas orais colhidas em juízo, que confirmaram o desaparecimento dos relógios de elevado valor da residência da vítima.

6. A alegação de que o reconhecimento foi induzido e realizado de forma irregular não é suficiente para afastar a condenação, pois há elementos probatórios independentes que sustentam a autoria delitiva.

7. A análise do conjunto fático-probatório para desconstituir a condenação demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo im provido.

1. O reconhecimento de pessoa realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser considerado válido quando corroborado por outras provas autônomas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A Súmula 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 629.864/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, HC 652.284/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021; STJ, HC 712.781/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, REsp 1.953.602/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11.06.2025; STJ, AREsp 2.338.794/BA, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.104.223/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.040.375/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)"

Diversamente do que consta do agravo regimental, a decisão monocrática não foi genérica, mas constatou que o Tribunal de origem refutou a pretensão da parte diante da irrelevância dos elementos de convicção pleiteados pela defesa, ao que foi acrescentado o óbice da Súmula n. 83/STJ, obstáculo acerca do qual não se manifestou a defesa.

Mais uma vez, portanto, não se conhece do agravo regimental, pela dissociação entre as razões de decidir do ato monocrático e os argumentos veiculados na peça processual.

Da mesma forma, o agravo não refutou o decidido no sentido de que a conclusão pela autoria decorreu de vários elementos de convicção além do reconhecimento reputado viciado, posição que determina a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sobre a dosimetria, na parte em que não acolheu o pedido recursal, confirmam-se os termos da decisão agravada (fls. 829/831):

"Sobre a dosimetria, a defesa afirma a falta de provas das circunstâncias que justificaram a exasperação da vetorial da culpabilidade e a indevida valoração negativa das circunstâncias do crime porque os jurados afastaram a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Acerca das questões, registrou o acórdão recorrido:

"27. Relativamente à valoração negativa da culpabilidade, na sentença penal condenatória, especialmente à fl. 421, esta

fundamentou-se no laudo cadavérico que a vítima foi atingida por 3 disparos de arma de fogo na cabeça, demonstrando acentuada reprovabilidade da conduta”.

28. A culpabilidade, como circunstância judicial, “deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor reprovação do comportamento do réu” (STJ, HC 305145/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julg. em 23/11/2017, DJe em 28/11/2017).

29. Deste modo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se como “idônea a valoração desfavorável da culpabilidade do réu com base na quantidade exacerbada de disparos de arma de fogo”, motivo pelo qual se mantém a valoração negativa da culpabilidade neste caso concreto:

[...]

30. No tocante à circunstância judicial das circunstâncias do crime, o juízo a quo valorou-a negativamente, à fl. 421, ao fundamento de que “a vítima foi atacada de modo inesperado, em plena via pública, sendo atingida quando já estava caída no chão, durante a noite, inclusive, colocando em risco a segurança de eventuais transeuntes”.

31. Desta maneira, “as circunstâncias da infração penal podem ser compreendidas como sendo os pormenores do fato delituoso, acessórios ou acidentais, que não sejam inerentes ao tipo penal”², ou seja, “as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza incidental que envolvem o fato delituoso” (STJ, HC 301754/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julg. em 12/12/2017, DJe em 19/12/2017) .

32. Isto posto, as circunstâncias acessórias da prática delitiva demonstram que o delito foi praticado em via pública, expondo terceiros em perigo e no período noturno justificam a exasperação da pena-base nas circunstâncias do crime, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado: [...]”

A despeito da irresignação, não se compatibiliza com a via do recurso especial o exame da alegação defensiva de que “o contexto do crime não foi provado” (fl. 667). A esse respeito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Os agravantes foram condenados pela prática dos delitos descritos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, com penas fixadas em 19 anos e 6 meses e 17 anos e 6 meses de reclusão, respectivamente, após reavaliação em segunda instância.

2. No recurso especial, os agravantes alegam violação ao artigo 59 do Código Penal, argumentando que os elementos usados para a negatificação dos vetores se inserem entre aqueles inerentes ao tipo penal, configurando desproporcionalidade na

dosimetria da pena. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, ao considerar elementos inerentes ao tipo penal para negatização dos vetores, configura desproporcionalidade que justifique a revisão da pena em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, devendo ser realizada de acordo com os parâmetros preestabelecidos pelo legislador. A revisão excepcional da dosimetria só cabe quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se identifica no caso.

5. A desconstituição da conclusão das instâncias de origem sobre a legalidade e proporcionalidade da exasperação da pena-base demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar a insatisfação com a decisão questionada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena realizada pelas instâncias ordinárias só pode ser revista em sede de recurso especial quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2483375 MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.459.517/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)"

No agravo regimental, a defesa afirmou não ser o caso da aplicação da Súmula 7/STJ, além de insistir na controvérsia delineada no recurso especial.

A providência não foi capaz de desincumbir a parte do ônus de apresentar argumentos suficientes, novos e idôneos que pudessem justificar eventual alteração do ato monocrático.

Para fins de impugnação à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reanálise de provas por se tratar de questão jurídica, mas é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base, precisamente, nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório, o que não ocorreu.

Logo, persiste o conteúdo da decisão agravada. Em corroboração:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU,

ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Para impugnar a Súmula n. 83 do STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020).

3. Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, cabe à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.031.701/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.227.812 / AL

Número Registro: 2025/0291725-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001579020158020203 000015790201580202031 1579020158020203 15790201580202031

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 15 de abril de 2026